

FEVEREIRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2040 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DESENROLA RURAL - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS - CRÉDITO RURAL - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 12.381/2025) ----- PÁG. 399

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRABANDO - DESCAMINHO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - LAVAGEM DE DINHEIRO - EVASÃO DE DIVISAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÕES FISCAIS – ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 514/2025) ----- PÁG. 405

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - COBRANÇA - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 18.992/2025) ----- PÁG. 408

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDAS NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - IRRF - SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9/2025) ----- PÁG. 410

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP - SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1/2025) ----- PÁG. 412

DESENROLA RURAL - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS - CRÉDITO RURAL - INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto 12.381/2025, institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O Decreto institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural, regulamentando os artigos 14 e 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024. O programa visa a liquidação e renegociação de dívidas de agricultores familiares e cooperativas da agricultura familiar, bem como a facilitação do acesso a novos financiamentos.

Objetivo do Programa Desenrola Rural

O programa tem como finalidade promover medidas que facilitem:

- Liquidação ou renegociação de dívidas;
- Acesso a novos financiamentos para agricultores familiares e cooperativas, visando o fortalecimento da agricultura familiar e a sustentabilidade econômica.

Dívidas Abrangidas

O Desenrola Rural abrange dívidas:

1. Inscritas na dívida ativa da União;
2. Contabilizadas em prejuízo até a data de publicação do decreto pelos Fundos Constitucionais de Financiamento:
 1. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
 2. Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;
 3. Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;
3. Em atraso há mais de 180 dias em operações com risco integral das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
4. Créditos de instalação em inadimplência contratados no âmbito:
 1. Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF;
 2. Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;
 3. Por indígenas e quilombolas.

Beneficiários do Programa

Os beneficiários do Desenrola Rural são:

- Agricultores familiares;
- Cooperativas da agricultura familiar, nas seguintes condições:
- Com débitos inscritos na dívida ativa da União;
- Com parcelas de crédito rural contabilizadas em prejuízo pelos fundos constitucionais (FNE, FNO, FCO), no âmbito do Pronaf;
- Beneficiários da reforma agrária com operações de crédito de instalação em inadimplência;
- Com dívidas contabilizadas em prejuízo ou em atraso há mais de 180 dias junto às instituições financeiras mencionadas.

Implementação do Programa

A implementação do Desenrola Rural será realizada por meio de:

- União: pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- Instituições Financeiras Gestoras: Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia, como administradores do FNE, FNO e FCO;
- Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central: para operações de crédito rural.

Modalidades de Regularização

Os beneficiários poderão optar por:

1. Liquidação e renegociação de débitos inscritos na dívida ativa da União, com concessão de prazos e descontos conforme a Lei nº 13.988/2020;
2. Renegociação de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf, com risco integral do FNE, FNO ou FCO, mediante novos prazos e rebates;
3. Renegociação direta com instituições financeiras para dívidas contabilizadas em prejuízo ou em atraso;
4. Liquidação com desconto para créditos de instalação contratados no âmbito da reforma agrária.

Participação no Programa

A participação será realizada por meio de:

- Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - para débitos na dívida ativa;
- Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia - para operações com recursos e risco dos fundos constitucionais;
- Incra - para crédito de instalação;
- Instituições Financeiras detentoras dos créditos - para as demais dívidas.

Concessão de Descontos e Rebate

1. Descontos para liquidação ou renegociação de operações de crédito contabilizadas em prejuízo ou em atraso há mais de 180 dias, conforme políticas de crédito de cada instituição financeira.
2. Rebate para liquidação de parcelas em inadimplência, aplicável até 31 de dezembro de 2025, para operações contratadas entre 2012 e 2022 no âmbito do Pronaf com risco integral do FNE, FNO ou FCO:
 1. O rebate incide sobre os saldos devedores atualizados a partir da data de inadimplemento, excluindo multa, mora ou honorários advocatícios.

Renegociação de Parcelas

Para parcelas em inadimplência contratadas no Pronaf entre 2012 e 2022, será permitido:

- Prazo de amortização variando conforme o saldo devedor:
- Até R\$ 10.000,00: 2 parcelas anuais;
- R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00: 5 parcelas anuais;
- R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00: 8 parcelas anuais;
- Acima de R\$ 50.000,00: 10 parcelas anuais.
- Rebate em percentual sobre as parcelas pagas até o vencimento, seguido de desconto de valor fixo.

Exclusões e Condições Específicas

O decreto não se aplica a mutuários que tenham:

- Cometido desvio de finalidade, inaplicação de recursos ou fraude;
- Pendências judiciais ou administrativas relacionadas às operações de crédito.

Fundamentação Legal

O Decreto é fundamentado:

- Nos art. 14 e art. 15 da Lei nº 15.038/2024;
- No art. 5º-A da Lei nº 8.427/1992, que autoriza concessão de rebate para liquidação de dívidas rurais.

Considerações Finais

O Desenrola Rural representa uma importante medida de apoio à agricultura familiar, oferecendo condições facilitadas para regularização de dívidas e acesso ao crédito rural, fortalecendo a produção de alimentos e promovendo a recuperação da adimplência.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural e regulamenta os art. 14 e art. 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 14 e art. 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, e no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural, com a finalidade de promover medidas que facilitem o acesso a novos financiamentos e facilitar a liquidação ou a renegociação das dívidas dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar:

I - inscritas na dívida ativa da União;

II - contabilizadas em prejuízo, até a data de publicação deste Decreto, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do CentroOeste - FCO;

III - contabilizadas em prejuízo ou em atraso há mais de cento e oitenta dias na data de publicação deste Decreto, quando se tratar de operações com risco integral das instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural pelo Banco Central do Brasil; e

IV - referentes ao crédito instalação, em situação de inadimplência, contratado por beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, ou por indígenas e quilombolas.

Art. 2º São objetivos do Desenrola Rural:

I - oferecer condições facilitadas para liquidação e renegociação de dívidas em situação de inadimplência dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar;

II - facilitar a recuperação da situação de adimplência dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar;

III - ampliar o acesso às linhas de financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

IV - promover a sustentabilidade econômica e o fortalecimento das atividades produtivas da agricultura familiar, com o objetivo de ampliar a produção de alimentos;

V - incentivar a recuperação pela União de recursos inscritos na dívida ativa da União; e

VI - incentivar a recuperação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento e das instituições financeiras.

Art. 3º São beneficiários do Desenrola Rural os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar:

I - com débitos inscritos na dívida ativa da União;

II - com parcelas de crédito rural contabilizadas em prejuízo pelo FNE, pelo FNO ou pelo FCO, desde que as operações tenham sido contratadas no âmbito do Pronaf;

III - beneficiários da reforma agrária com operações de crédito de instalação, estabelecido na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que estejam em situação de inadimplência; e

IV - com dívidas contabilizadas em prejuízo ou em atraso há mais de cento e oitenta dias, na data de publicação deste Decreto, junto às instituições financeiras de que trata o art. 1º.

Art. 4º O Desenrola Rural será implementado:

I - pela União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

II - pelas instituições financeiras gestoras do FNE, do FNO e do FCO; e

III - pelas instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural pelo Banco Central do Brasil e que sejam detentoras de créditos dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar.

Art. 5º No âmbito do Desenrola Rural, os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar poderão:

I - acessar as modalidades de liquidação e de renegociação de seus débitos inscritos na dívida ativa da União, com concessão de prazos e de descontos, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e por seus regulamentos;

II - liquidar ou renegociar as parcelas de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf com recursos e com risco integral do FNE, do FNO ou do FCO, desde que as parcelas estejam contabilizadas em prejuízo pelos respectivos Fundos, com a concessão de novos prazos e rebates na forma estabelecida neste Decreto;

III - liquidar ou renegociar suas dívidas junto às instituições financeiras, mediante renegociação direta, conforme as políticas de crédito e cobrança de cada instituição; e

IV - liquidar com desconto os créditos de instalação concedidos aos beneficiários da reforma agrária e que estejam em situação de inadimplência na data de publicação deste Decreto.

Art. 6º A participação dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar no Desenrola Rural será realizada por meio:

I - do portal digital de serviços Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os débitos inscritos na dívida ativa da União;

II - do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. para as operações contratadas com recursos e com risco do FNE, do FNO e do FCO, respectivamente;

III - do Incra para operações de crédito de instalação; e

IV - das respectivas instituições financeiras detentoras dos créditos para as demais dívidas.

Art. 7º As instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do Desenrola Rural, conforme suas próprias políticas de crédito e cobrança, poderão conceder descontos para liquidação ou renegociação de operações de crédito contabilizadas em prejuízo ou em atraso há mais de cento e oitenta dias na data de publicação deste Decreto, desde que contratadas por beneficiários do Pronaf, das cooperativas da agricultura familiar, do PNCF, do PNRA, ou por indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do disposto no *caput* são de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes.

Art. 8º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2025, com fundamento no disposto no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a concessão de rebate para liquidação de parcelas de operações de crédito rural em situação de inadimplência, nas condições estabelecidas no Anexo I, desde que:

I - as operações tenham sido contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2022 no âmbito do Pronaf com recursos e com risco integral do FNE, do FNO ou do FCO; e

II - as parcelas tenham sido contabilizadas em prejuízo pelos respectivos fundos constitucionais de financiamento até a data de publicação deste Decreto.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores das parcelas contabilizadas em prejuízo de todas as operações que se enquadrem nos termos do disposto neste artigo, atualizados a partir da data do inadimplemento da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Os custos relativos aos rebates concedidos nas liquidações das parcelas que trata este artigo serão assumidos pelos respectivos fundos constitucionais de financiamento.

Art. 9º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2025, com fundamento no disposto no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a renegociação de parcelas de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2022 com recursos e com risco integral do FNE, do FNO ou do FCO, desde que as parcelas em situação de inadimplência tenham sido contabilizadas em prejuízo pelos respectivos fundos constitucionais de financiamento até a data de publicação deste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - o prazo de amortização das parcelas renegociadas:

a) para mutuários com saldo devedor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até duas parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026;

b) para mutuários com saldo devedor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - até cinco parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026;

c) para mutuários com saldo devedor de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até oito parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026; e

d) para mutuários com saldo devedor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até dez parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026;

II - encargos financeiros pactuados para a operação de crédito objeto da renegociação, exceto os bônus de adimplência, admitida a junção das parcelas referentes a diferentes linhas de crédito, caso tenham a mesma taxa de juros; e

III - a atualização do saldo devedor de todas as parcelas contabilizadas em prejuízo das operações que se enquadrem nos termos deste artigo ser realizada a partir da data do inadimplemento da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 1º Fica dispensada a avaliação da capacidade de pagamento na definição do valor das parcelas de que trata o *caput*.

§ 2º Será aplicado rebate em percentual estabelecido no Anexo II sobre as parcelas da dívida que forem pagas até a nova data do vencimento e, em seguida, aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor.

§ 3º A fração do desconto de valor fixo a que se refere o § 2º será aquela resultante da divisão do valor do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo II pelo número de parcelas a serem amortizadas em decorrência da renegociação prevista neste artigo.

§ 4º Os custos relativos aos valores dos rebates concedidos nas renegociações de que trata este artigo serão assumidos pelos respectivos fundos constitucionais de financiamento.

Art. 10. Fica autorizada, para as parcelas de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf com recursos do FNE, do FNO e do FCO e com risco compartilhado com os respectivos bancos administradores, a aplicação do disposto nos art. 8º e art. 9º para as parcelas em situação de inadimplência contabilizadas em prejuízo pelos respectivos fundos constitucionais de financiamento até a data de publicação deste Decreto, desde que:

I - as operações tenham sido contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2022; e

II - os bancos administradores assumam os custos relativos aos descontos concedidos na proporção do percentual de risco assumido em cada operação, observadas as políticas de crédito e cobrança de cada instituição.

Parágrafo único. Os custos relativos aos rebates concedidos nas liquidações ou nas renegociações de que trata o *caput* serão assumidos pelos respectivos fundos constitucionais de financiamento exclusivamente em relação ao percentual de risco assumido pelos Fundos em cada operação.

Art. 11. O disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 10 não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade, aplicação irregular ou fraude nas operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a renegociação nas seguintes hipóteses:

I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação; e

II - a inaplicação ou a aplicação irregular do objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

Art. 12. Para fins do disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 10, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não impede a liquidação ou a repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 13. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os art. 8º, art. 9º e art. 10, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas da agricultura familiar e com condomínios de produtores rurais, inclusive as operações contratadas na modalidade de crédito grupal ou coletivo, serão apurados considerado o saldo devedor atualizado no momento da liquidação ou da renegociação:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade no momento da liquidação ou da renegociação, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; ou

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 14. Até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a concessão de rebate para liquidação de operações de crédito de instalação contratadas pelos beneficiários da reforma agrária entre 27 de maio de 2014 e 29 de junho de 2022, nos termos do disposto no Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018, no Decreto nº 9.066, de 31 de maio de 2017, e no Decreto nº 8.256, de 26 de maio de 2014, que estejam em situação de inadimplência na data de publicação deste Decreto, e observadas as seguintes condições:

I - modalidades habitacional e reforma habitacional - rebate de 96% (noventa e seis por cento);

II - modalidade apoio inicial - rebate de 90% (noventa por cento);

III - modalidades fomento, fomento mulher, semiárido e florestal - rebate de 80% (oitenta por cento); e

IV - modalidades cacau e recuperação ambiental - rebate de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores das operações previstas nos incisos I a IV do *caput*, atualizados pelos encargos de normalidades, sem os rebates contratualmente previstos, inclusive para as operações que estejam em fase de cobrança administrativa.

§ 2º O rebate para liquidação não se aplica aos casos de desvio de finalidade na utilização do crédito de instalação.

§ 3º O pagamento deverá ser realizado em parcela única, em até trinta dias da data de atualização do saldo devedor, e até 31 de dezembro de 2025.

Art. 15. Em conformidade com o art. 14 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, as instituições financeiras ficam autorizadas a contratar operações de crédito rural nas linhas dos grupos A, A/C e B do Pronaf, com risco integral do FNE, do FNO, do FCO ou do Tesouro Nacional, com beneficiários dessas linhas que tenham restrições em cadastros privados de crédito junto a terceiros, desde que sejam beneficiários do Desenrola Rural, conforme o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* se aplica aos beneficiários dos grupos A, A/C e B do Pronaf que não possuam dívidas que se enquadrem no Desenrola Rural, desde que o somatório dos valores inscritos nos cadastros privados de crédito seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 16. Em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, as instituições financeiras ficam autorizadas a contratar operações de crédito rural nas linhas do Pronaf, com risco integral do FNE, do FNO, do FCO ou do Tesouro Nacional, com beneficiários que tenham restrições internas ou que, devido a descontos para liquidação concedidos pela própria instituição financeira, possam ter ocasionado algum prejuízo a ela.

Art. 17. O monitoramento e a avaliação do Desenrola Rural serão realizados conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de modo a promover a transparência dos resultados e a facilitar a análise de impacto do Programa na recuperação de crédito e na sustentabilidade econômica dos beneficiários.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor dez dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teixeira Ferreira
Antônio Waldez Góes da Silva
Fernando Haddad

ANEXO I

Desconto para liquidação de parcelas de crédito rural contabilizadas em prejuízo na forma estabelecida no art. 8º

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto (%)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até R\$ 10.000,00	80	-
De R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	60	2.000,00

De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	50	4.000,00
Acima de R\$ 50.000,00	40	6.000,00

ANEXO II

Desconto para liquidação de parcelas de crédito rural renegociadas na forma estabelecida no art. 9º

Soma dos saldos devedores na data da renegociação	Desconto (%)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (*) (R\$)
Até R\$ 10.000,00	65	-
De R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	45	2.000,00
De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	35	6.000,00
Acima de R\$ 50.000,00	25	8.000,00

(*) A fração do desconto de valor fixo a ser concedido sobre o valor de cada parcela paga até a data de vencimento será obtida mediante a divisão do respectivo desconto de valor fixo pelo número de parcelas a serem amortizadas em decorrência da renegociação.

(DOU, 12.02.2025)

BOAD11901---WIN/INTER

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRABANDO - DESCAMINHO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - LAVAGEM DE DINHEIRO - EVASÃO DE DIVISAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÕES FISCAIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 514, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da **Portaria RFB nº 514/2025**, altera a **Portaria RFB nº 1.750/2018**, que regula as representações fiscais para fins penais em casos de crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, contrabando, descaminho, falsificação de documentos públicos, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e improbidade administrativa.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A seguir, são detalhadas as principais modificações trazidas pela nova portaria:

1. Artigo 1º - Alterações em Tipos de Representações Fiscais O artigo 1º da Portaria RFB nº 1.750/2018 foi modificado para ampliar as hipóteses de representação fiscal para fins penais, incluindo agora crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada, além de atos de improbidade administrativa. A alteração visa uma maior abrangência no processo de formalização de representações fiscais.

Trecho in verbis:

"II - representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa."

2. Artigo 3º - Formalização da Representação A formalização das representações fiscais relativas a crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada deverá ser realizada por servidor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), perante a unidade da Receita Federal à qual estiver vinculado. Este procedimento reforça o papel da Receita Federal na formalização e acompanhamento de tais representações.

Trecho in verbis:

"A representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal e aos demais crimes de ação penal pública incondicionada deverá ser formalizada por servidor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil perante o titular da unidade à qual estiver vinculado."

3. Artigo 12, §4º - Apreensão de Produtos Perigosos O parágrafo 4º do artigo 12 foi alterado para obrigar a instrução da representação fiscal com todos os elementos necessários para a imediata denúncia ao Ministério Público Federal, especialmente nos casos que envolvem produtos como cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos e outros produtos que representem riscos à saúde ou à segurança.

Trecho in verbis:

"Nas hipóteses de apreensão de quantidades ou valores expressivos, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos e outros produtos que representem risco à saúde ou à segurança, conforme regulamentação da Subsecretaria de Administração Aduaneira, a representação a que se refere o caput será instruída com todos os elementos necessários à imediata denúncia do Ministério Público Federal."

4. Artigo 15, §4º - Encaminhamento ao Município O artigo 15, §4º, foi modificado para garantir que informações sobre representações fiscais, em casos de estabelecimentos com inscrição no CNPJ suspensa devido à comercialização de produtos proibidos, sejam também enviadas ao município jurisdicionante. Isso visa auxiliar nas ações municipais relacionadas à manutenção da licença de funcionamento e na aplicação das penalidades administrativas.

Trecho in verbis:

"As informações relativas às representações fiscais para fins penais, formalizadas em conformidade com o disposto no art. 12, serão encaminhadas também ao município jurisdicionante, para subsidiar eventuais ações relacionadas à manutenção de licença de funcionamento e à aplicação das demais penalidades administrativas cabíveis."

5. Artigo 16 - Informações Necessárias nas Representações O artigo 16 foi alterado para detalhar as informações obrigatórias nas representações fiscais para fins penais. Entre elas, destacam-se a identificação dos responsáveis (por CPF ou CNPJ), a tipificação legal do ilícito penal e a descrição detalhada das mercadorias envolvidas, com especial atenção aos produtos que oferecem risco à saúde ou à segurança.

Trecho in verbis:

"II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;
IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais;
V - data de envio ao Ministério Público Federal; e
VI - descrição sucinta das mercadorias, com categorização de espécies e quantitativos e valores estimados, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos ou outros produtos que representem risco à saúde ou à segurança."

6. Artigo 2º - Alteração da Ementa A ementa da Portaria RFB nº 1.750/2018 também foi modificada para refletir as mudanças introduzidas na regulamentação, incluindo crimes contra a Administração Pública Federal e improbidade administrativa.

Trecho in verbis:

"Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referentes a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa."

Vigência e Publicação: A Portaria RFB nº 514/2025 foi publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor 45 dias após sua publicação, conforme o disposto no artigo 3º.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, de falsidade ideológica, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de falsa identidade para realização de operação de câmbio e de evasão de divisas e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

II - representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa; e" (NR)

"Art. 3º A representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal e aos demais crimes de ação penal pública incondicionada deverá ser formalizada por servidor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil perante o titular da unidade à qual estiver vinculado." (NR)

"Art. 12.

§ 4º Nas hipóteses de apreensão de quantidades ou valores expressivos, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos e outros produto que representem risco à saúde ou à segurança, conforme regulamentação da Subsecretaria de Administração Aduaneira, a representação a que se refere o caput será instruída com todos os elementos necessários à imediata denúncia do Ministério Público Federal." (NR)

"Art. 15.

§ 4º No caso de estabelecimentos cuja inscrição no CNPJ encontra-se na situação cadastral suspensa pela prática de comercialização, exposição, armazenamento, guarda ou transporte de produtos proibidos, que representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança, as informações relativas às representações fiscais para fins penais, formalizadas em conformidade com o disposto no art. 12, serão encaminhadas também ao município jurisdicionante, para subsidiar eventuais ações relacionadas à manutenção de licença de funcionamento e à aplicação das demais penalidades administrativas cabíveis." (NR)

"Art. 16.

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

.....

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais;

V - data de envio ao Ministério Público Federal; e

VI - descrição sucinta das mercadorias, com categorização de espécies e quantitativos e valores estimados, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos ou outros produtos que representem risco à saúde ou à segurança, no caso da representação relativa ao contrabando ou descaminho de que trata o art. 12.

....." (NR)

Art. 2º A ementa da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa." (NR)

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHA

(DOU, 24.02.2025)

BOAD11905---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - COBRANÇA - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 18.992, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.992/2025, regulamenta a cobrança da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares.

Este Decreto estabelece as regras para o pagamento da taxa, seus prazos de vencimento, as condições para cancelamento e as implicações decorrentes do não pagamento.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Disposições

1. Estrutura e Regras de Cobrança

A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será cobrada em 2 (duas) parcelas, conforme disposto no artigo 1º do Decreto:

- **1ª Parcela:**
 - **Vencimento:** 30 dias após a emissão do alvará de construção.
- **2ª Parcela:**
 - **Vencimento:**
 - 30 dias após a solicitação da guia de pagamento, desde que realizada no período de validade do alvará de construção; ou
 - 30 dias após o término da validade do alvará, independentemente de solicitação.
 - **Condições para Antecipação:**
 - A segunda parcela deverá ser antecipada quando houver:
 - Solicitação de cancelamento do alvará;
 - Pedido de renovação do alvará;
 - Comunicação de término de obra para obtenção da certidão de baixa de construção.
 - **Correção Monetária:**
 - Será aplicada correção monetária entre a data de vencimento da primeira parcela e o pagamento efetivo, conforme o art. 14 da Lei nº 8.147/2000.

2. Cancelamento do Alvará e Isenção da Taxa

Caso o responsável solicite o cancelamento do alvará de construção antes do vencimento da primeira parcela, a cobrança da taxa será cancelada.

3. Implicações pelo Não Pagamento

O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sujeita o responsável legal às consequências cabíveis, sem detalhamento no decreto sobre as sanções aplicáveis.

4. Recursos e Contestação de Valores

O decreto permite a interposição de recurso quanto ao valor da taxa até a data de vencimento da primeira parcela.

5. Revogações

O Decreto nº 18.992 revoga dispositivos normativos anteriores:

- Arts. 4º, 5º, 8º e 9º do Decreto nº 6.447, de 26 de dezembro de 1989;
- Decreto nº 7.366, de 29 de setembro de 1992.

6. Vigência

O Decreto entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, ou seja, em 14 de março de 2025.

7. Considerações Finais

O Decreto nº 18.992/2025 introduz um modelo estruturado para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, buscando alinhar os prazos de pagamento com as fases do alvará de construção. A normatização inclui:

- Clareza nos prazos de vencimento;
- Definição de hipóteses específicas para antecipação da 2ª parcela;
- Previsão de correção monetária para o pagamento em atraso;
- Possibilidade de recurso quanto ao valor da taxa;
- Cancelamento da cobrança em casos específicos.

Essa regulamentação é de extrema importância para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas envolvidas em obras particulares, especialmente no município de Belo Horizonte. Recomenda-se que os profissionais dessas áreas observem os prazos estipulados e acompanhem possíveis atualizações normativas para assegurar a conformidade tributária e fiscal.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, prevista no art. 22 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989.

O VICE-PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício do cargo de PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, prevista no art. 22 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, será cobrada em 2 (duas) parcelas, observado o disposto no § 5º.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a emissão do alvará de construção.

§ 2º O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da solicitação da emissão da guia pelo responsável legal, que deverá ocorrer no período de validade do alvará de construção.

§ 3º Independentemente de solicitação, o vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o término da validade do alvará de construção.

§ 4º O vencimento da segunda parcela será antecipado nos seguintes casos, hipóteses em que seu pagamento é condição para o protocolo da solicitação:

I – de cancelamento do alvará de construção;

II – de renovação do alvará de construção;

III – relativa ao comunicado de término de obra, com vistas à concessão de certidão de baixa de construção.

§ 5º A segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sofrerá incidência de correção monetária ocorrida entre a data de vencimento da primeira parcela e a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º A solicitação de cancelamento do alvará de construção em data anterior a do vencimento da primeira parcela acarretará o cancelamento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares.

Art. 3º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sujeita o responsável legal às consequências cabíveis.

Art. 4º O requerente poderá interpor recurso relativo ao valor da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os arts. 4º, 5º, 8º e 9º do Decreto nº 6.447, de 26 de dezembro de 1989;

II - o Decreto nº 7.366, de 29 de setembro de 1992.

Art. 6º Este decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte em exercício

(DOM, 12.02.2025)

BOAD11902---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDAS NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - IRRF - SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 9/2025, dispõe sobre a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e do Imposto de Renda (IR), sobre os serviços prestados por bancos e estabelecimentos congêneres.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

A Solução de Consulta COSIT nº 9/2025 trata da retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado a bancos e estabelecimentos congêneres, pela prestação de diversos serviços financeiros e empresariais.

Os serviços abrangidos incluem assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e análise de riscos, administração de contas a pagar e a receber, entre outros listados no art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Além disso, também se aplicam à remuneração de serviços profissionais previstos no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018.

Dispositivos Legais:

- Lei nº 10.833, de 2003, art. 30;
- Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, incluindo bancos e estabelecimentos congêneres, pela prestação de serviços mencionados anteriormente, estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme o art. 29 da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a retenção também se aplica aos pagamentos por serviços profissionais referidos no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018, bem como nas hipóteses previstas nos arts. 718 e 723 do mesmo Decreto.

A Instrução Normativa SRF nº 153/1987 continua vigente e deve ser observada.

Dispositivos Legais:

- Lei nº 10.833, de 2003, art. 29;
- Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714, 718 e 723;
- Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RETIDAS NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de bancos e estabelecimentos congêneres, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração, àquelas mesmas instituições financeiras, dos demais serviços relacionados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entre os quais se encontram os serviços profissionais de que trata o § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.*

Assunto: *Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, a exemplo de bancos e estabelecimentos congêneres, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber estão sujeitas ao IRRF conforme previsto no art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional referidos no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, bem como nas demais hipóteses previstas na legislação, a exemplo do disposto nos arts. 718 e 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda, também estão sujeitas ao IRRF.

Permanece vigente a Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 29; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714, 718 e 723; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.02.2025)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP - SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 1/2025, estabelece que, para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP), ficando sujeito a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Obrigações Acessórias

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Contexto e Objetivo

A Solução de Consulta COSIT nº 1, de 15 de janeiro de 2025, esclarece as obrigações tributárias acessórias aplicáveis ao sócio ostensivo pessoa física de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP). Conforme a legislação tributária federal, o sócio ostensivo pessoa física é equiparado à pessoa jurídica, o que implica na necessidade de cumprimento de determinadas obrigações fiscais.

Equiparação à Pessoa Jurídica

De acordo com o entendimento da Receita Federal, o sócio ostensivo pessoa física de uma SCP é equiparado à pessoa jurídica para fins tributários. Essa equiparação tem implicações diretas no cumprimento das obrigações acessórias, conforme descrito no Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º, e demais normativos mencionados.

Trecho *In Verbis*:

"Para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP)."

Obrigações Acessórias

O sócio ostensivo pessoa física da SCP deve:

1. **Inscrição no CNPJ:** É obrigatória a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, art. 4º, § 4º.
2. **Cumprimento de Obrigações Acessórias:** Deve cumprir todas as obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP, incluindo a entrega de declarações fiscais e contábeis.

Trecho *In Verbis*:

"O sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP."

Base Legal

A Solução de Consulta fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º.
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002), arts. 991 a 996.
- RIR/2018, art. 162, § 1º, II.
- IN RFB nº 1.252/2012, art. 4º, § 4º.

- IN RFB nº 2.004/2021, art. 1º, § 3º.
- IN RFB nº 2.005/2021, art. 2º, § 2º.
- IN RFB nº 2.119/2022, art. 3º, caput, e art. 4º, caput.

Implicações Práticas

1. **Contadores e Tributaristas** devem orientar seus clientes que são sócios ostensivos pessoas físicas de SCPs sobre a necessidade de inscrição no CNPJ e cumprimento das obrigações acessórias.
2. **Empresas** envolvidas em SCPs precisam revisar suas estruturas fiscais para garantir a conformidade com as obrigações tributárias.
3. **Gestores de Tributos** devem acompanhar as alterações normativas para evitar penalidades por descumprimento das obrigações acessórias.

Considerações Finais

A equiparação do sócio ostensivo pessoa física à pessoa jurídica implica em maior complexidade na gestão tributária da SCP, exigindo atenção redobrada às obrigações acessórias.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP. SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP).

O sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 991 a 996; RIR/2018, art. 162, § 1º, II; IN RFB Nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 4º, § 4º; IN RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º, § 3º; IN RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, art. 3º, caput, e art. 4º, caput.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.01.2025)

BOAD11903---WIN/INTER

“Vá na direção de seus
sonhos. Viva a vida que você
imaginou.”

Henry David Thoreau